



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 181/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02048.000559/2005-31

Autuado: A. L. UNGARATTI & CIA LTDA

O presente processo trata do Auto de Infração nº 485441/D – MULTA, lavrado no município de Anapu/PA, em 01/04/2005, em desfavor de A. L. Ungaratti & Cia Ltda, por “*Armazenar e ter em depósito 867,435m³ de madeiras em toras, nas espécies descritas no termo de apreensão, sem licença válida para armazenamento outorgada pela autoridade competente*”. Tal infração administrativa está prevista no art. 32, parágrafo único do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 173.487,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Apreensão/Depósito, Comunicação de Crime, Termo de Inspeção, Relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, rol de testemunhas, Resultado final da Inspeção industrial, declaração de estoque, Levantamento de Produto Florestal e Controle de bens apreendidos (folhas 03-21).

A autuada apresentou defesa em 19/04/2005, às folhas 23-37 e juntou procuração nos autos à folha 38.

À folha 69, foi identificada a reincidência específica, totalizando o valor de R\$ 520.461,00 (quinhentos e vinte mil e quatrocentos e sessenta e um reais).

Em parecer jurídico de folhas 71-77, o Procurador Federal do Ibama opinou pela manutenção do auto de infração e demais penalidades, bem como o perdimento dos bens apreendidos

Com base na tese jurídica acima, o Gerente Executivo do Ibama/PA homologou o auto de infração em 20/07/2007 (folha 78).

À folha 82, memória de cálculo informando o valor da multa para R\$ 346.974,00 (trezentos e quarenta e seis mil e novecentos e setenta e quatro reais).

Em 27/08/2007, às folhas 85-93, a recorrente interpôs recurso administrativo dirigido ao Presidente do IBAMA e juntou substabelecimento à folha 94.

Insta informar, que após a folha 96 do processo em epígrafe, foi verificado um erro material de numeração. Portanto, a numeração da folha subsequente pela lógica, deveria ser o número 97, todavia, foi descrito o número 77 na folha seguinte, ensejando a continuação da numeração errada até à folha 168 do processo, conforme as informações abaixo.

Às folhas 78-82, a Procuradora Federal do IBAMA conheceu do recurso e no mérito opinou pela manutenção do auto de infração, tendo em vista a ausência de provas/fatos capazes de extinguir, modificar ou invalidar a sanção aplicada. Nesse sentido, **em 29/11/2007**, o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso, mantendo válida e exigível a multa aplicada (folha 84).

Descontente, interpôs novo recurso hierárquico direcionado ao Ministro do Meio Ambiente em 21/01/2008 (folhas 89-108). Nessa esteira, a CONJUR/MMA opinou pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração (folhas 112-115).

Com base no parecer retro, o Ministro do Meio Ambiente decidiu manter o auto infracional em 11/06/2008 (folha 117).

A autuada foi notificada em 05/06/2009, mediante aviso de recebimento acostado entre as folhas 129 e 130.

Em 15/06/2009, a autuada apresentou recurso hierárquico ao Conama às folhas 130-150, aduzindo em síntese:

- a) Ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa;
- b) Cerceamento da defesa;
- c) Incompetência do agente autuante e;

d) Nulidade do auto de infração, em razão da ausência dos requisitos de validade do ato administrativo.

Ademais, requereu o efeito suspensivo ao recurso e nulidade do auto de infração.

Desse modo, a peça recursal foi remetida ao Conama em 23/09/2009 (folha 159).

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Tarcísio Gonçalves Rodrigues
Estagiário de Direito

Priscilla Candice Ferreira Bonfim
Matrícula 1719706
OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 16 de agosto de 2011

